



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 190\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 28:901 — Autoriza o pagamento de despesas feitas no ano económico findo pela guarda nacional republicana com alimentação e subsídios de campanha a praças em casos de prevenção e diligências por motivo de ordem pública e ao reembolso à Junta Geral Autónoma do distrito de Angra de Heroísmo de abonos feitos, também no ano económico findo, ao pessoal que transitou do Estado e se encontrava aguardando a aposentação.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 28:902 — Reorganiza os serviços da Casa da Moeda.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Casa da Moeda

Decreto-lei n.º 28:902

O decreto-lei n.º 17:126, que reorganizou os serviços da Casa da Moeda, reflecte nitidamente o são critério administrativo e o firme espírito de disciplina que o informaram. Assegurado o perfeito saneamento das anteriores condições de laboração, que haviam imposto o encerramento temporário da Casa da Moeda, começou imediatamente a estudar-se o melhor apetrechamento técnico dêste estabelecimento fabril do Estado e a construção de novo edificio onde ficassem modelarmente instalados tam importantes serviços.

Encontrando-se actualmente concluído o corpo principal do novo edificio da Casa da Moeda, destinado aos serviços não officinaes — administração, laboratório e contrastaria, Museu Numismático, etc. —, e dotado do mobiliário e material necessários, julga-se oportuno transferir desde já aqueles serviços enquanto se ultimam os trabalhos de construção das officinas.

Os serviços de contrastaria ficam, em Lisboa, instalados conjuntamente com a Casa da Moeda, a que tradicionalmente têm estado subordinados, e esta circunstância permite evitar duplicação do pessoal de tesouraria e conseguir melhor aproveitamento do pessoal de laboratório da Casa Moeda, que servirá para as análises necessárias ao contraste.

Nesta mesma orientação de melhorar o rendimento dos serviços, com a economia de uma centena de contos para o Tesouro, se fazem algumas modificações na constituição dos quadros do pessoal da Casa da Moeda. Cria-se o estágio de gravura artistica para aperfeiçoamento dos diplomados pela Escola de Belas Artes que concorram aos lugares de gravadores. Aproveita-se também a oportunidade para confiar à Contrastaria do Pôrto os serviços a cargo da de Gondomar — exclusivamente os dêste concelho — por já hoje se não justificar a manutenção de duas contrastarias a tam poucos quilómetros de distância. E para se não agravar de modo algum o fabrico de ourivesaria, tradicional em Gondomar, prevê-se neste diploma o funcionamento de pòsto de recepção e entrega de artefactos naquela vila, tomando o Estado sôbre si o encargo da sua condução à Contrastaria do Pôrto e *vice versa*.

A par desta arrumação de quadros e de serviços, de onde resultará organização mais perfeita, providencia-se ainda no sentido de tornar mais activa e eficiente em todo o País a fiscalização da indústria e do comércio de ourivesaria e relojoaria.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo de-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:901

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba para pagamento de despesas de anos económicos findos inscrita no artigo 210.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico as importâncias de 13.352\$47 e de 1.417\$15, respeitantes, respectivamente, a despesas feitas no ano económico findo pela guarda nacional republicana com alimentação e subsídios de campanha a praças em casos de prevenção e diligências por motivo de ordem pública, e ao reembolso, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 18:441, de 11 de Junho de 1930, à Junta Geral Autónoma do distrito de Angra do Heroísmo de abonos feitos, também no ano económico findo, ao pessoal que transitou do Estado e se encontrava aguardando a aposentação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.